



**Relator: Conselheiro Alexandre Postal**  
**Processo n. 001587-02.00/21-4**  
**Decisão n. 2C-0079/2025**

– Contas Ordinárias dos Administradores EGR – **Empresa Gaúcha de Rodovias S.A.** no exercício de **2021**. Interessados: **Marcelo Gazen** (p.p. Advogados Pedro Henrique Poli de Figueiredo, OAB/RS n. 19.093, e Leonardo Lima Marques, OAB/RS n. 56.806) e **Urbano Schmitt**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame da matéria, o Conselheiro-Presidente, Edson Brum, comunicou haver pedido de sustentação oral.

Após proceder a um breve histórico do processo, o Conselheiro-Presidente, Edson Brum, concedeu a palavra ao Conselheiro-Relator, Alexandre Postal, para reexame da matéria, cujo julgamento fora suspenso em sessão de 21-08-2024, por solicitação do representante do Ministério Público de Contas, Geraldo Costa Da Camino.

Posteriormente, o Conselheiro-Relator e Alexandre Postal apresentou o relatório da matéria.

Após, nos termos regimentais, o Conselheiro-Presidente concedeu a palavra aos Procuradores habilitados nos autos para apresentarem as suas razões:

**Advogado Pedro Henrique Poli de Figueiredo:** “Excelentíssimo Senhor Presidente, em nome de quem saúdo os Eminentes Conselheiros, a eminente Conselheira-Substituta, o Senhor representante do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador do Estado; A Senhora Secretária das Sessões, em nome de quem saúdo a todo o corpo técnico dessa colenda Corte. Saúdo também os eminentes Advogados que estão presentes na sessão, a todos os demais assistentes. Em primeiro lugar, nós temos aqui algumas falhas que são plenamente justificáveis pelo contexto do exercício. Em primeiro lugar, uma observação muito importante a ser feita. O Eminentíssimo Relator, o Conselheiro Alexandre Postal, sabedor dessa realidade. Em relação à EGR: a escolha da Direção, seja o Conselheiro-Presidente, seja o Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor Técnico, são escolhas que vêm no âmbito da gestão do Governo do Estado. Nem sempre são, não há propriamente uma escolha por parte do Diretor-Presidente. E tem uma característica em relação ao estatuto da EGR, uma série de decisões, a maioria delas, as mais relevantes passam, necessariamente, pela assinatura de pelo



menos dois diretores. Como ocorre em relação à prestação de contas. O que nós temos nesse exercício? É um exercício que foi tomado pela Covid-19. Mais, a responsabilidade em relação à contabilidade é uma responsabilidade mais própria do Diretor Administrativo e Financeiro e a entrega dessas informações vai ocorrer no exercício seguinte à administração do Presidente Urbano e do Presidente Marcelo Gazen. Essa entrega é obstada por uma série de circunstâncias que levaram ao atraso na prestação de contas, que nenhuma interferência teve do ponto de vista da atuação do Presidente Marcelo Gazen, assim como não teve em relação ao anterior, Presidente Urbano Schmitt. Os dois não tinham como encaminhar essa prestação de contas porque há uma necessidade de passar primeiro pela contabilidade o que aconteceu. E isso está na prestação de contas do Presidente que sucedeu o Presidente Marcelo, que simplesmente a EGR ficou sem Contador por longos meses. Não havia contador na entidade. Apesar dos ingentes esforços que foram feitos pelo sucessor no sentido de que fosse indicado ou alguém da CAGE, ou algum Contador contratado, isso não ocorreu, demorou muito tempo. E por isso, o atraso na prestação de contas. Mais, pelo estatuto da EGR, obrigatoriamente, essa prestação de contas tem que passar pelo Conselho Fiscal. Basta que se olhem todas as atas do Conselho Fiscal durante o período dessa prestação para se ver que não houve quórum, só posteriormente em junho é que foi haver um quórum que viabilizou o encaminhamento da prestação de contas, ou seja, o atraso não teve qualquer interferência, qualquer causa. Quer do Presidente Urbano Schmitt, quer do Presidente Marcelo Gazen, que são os administradores que deveriam ter encaminhado essa prestação e só puderam fazer com atraso por conta dessas circunstâncias, em especial a do Covid-19 e, principalmente, à ausência de um Contador que pudesse assinar. Eles não podem fazer um encaminhamento sem um Contador. Isso é proibido pela legislação. Eles não têm nem competência técnica para isso, é matéria exclusiva de Contador, que não havia na EGR. Precisava do Contador. Então, não há nenhuma causa que possa ser imputável aos gestores, quer Urbano Schmitt, quer Marcelo Gazen, em relação a essa entrega com atraso, por conta dessas circunstâncias. Em relação, inclusive, à questão que diz respeito ao provisionamento contábil, é importante destacar aqui que esse provisionamento foi necessário por conta de uma necessidade de uma ação por parte da EGR, de centenas de milhões de reais. O Presidente Marcelo pediu ao órgão jurídico contratado da EGR que encaminhasse essa ação. A resposta que veio para ele é que eles não tinham condições técnicas e materiais para fazer essa ação. Por isso ele contratou. Foi orientado no âmbito do setor contábil, administrativo-financeiro, que houvesse o provisionam, e mais, a ação foi exitosa. Houve a contratação do escritório que venceu a ação. Então, nós temos aí atitude adequada. Bom. Em relação a movimentos contábeis futuros efetivamente essa é uma orientação a ser dada a futuros gestores porque o Presidente Marcelo, assim como o anterior, Presidente Urbano, não tiveram condições materiais para fazer isso. Por fim, em relação aos COREG's. Essa não é uma falha nem de Urbano, nem de Marcelo. É uma falha que vem desde a criação da EGR. Ele não teve tempo hábil num ano de Covid de conseguir implementar essas condições, e o seu curto tempo de gestão, de cerca de nove meses, também não viabilizou que fizesse a regularização de algo que é de décadas e não da atuação dele. Bom, aqui, então, invocando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o artigo 22, eu peço a regularidade das contas de Urbano Schmitt e de Marcelo Gazen e passo a palavra



ao Doutor Leonardo, pedindo escusas por ter me estendido um pouco mais na manifestação.”

**Advogado Leonardo Lima Marques:** “De forma alguma, Doutor Pedro, obrigado pela deferência. Inicialmente, eu saúdo ao Conselheiro Presidente Edson Brum, Conselheiro Relator Alexandre Postal, Conselheiro Iradir, Ao nobre representante do Ministério Público, Geraldo Da Camino; Aos demais membros dessa, vou chamar assim: mesa digital. Complementando o que o Doutor Pedro, colacionou, eu gostaria de ressaltar que o Relatório de Auditoria, quando, após a nossa apresentação de defesa do gestor Marcelo Gazen, ele manteve os dois itens ali em especial, prestação de contas. E na prestação de contas ele ressalta sobre a própria resolução do TCE, a 1.132/2020 sobre apresentação dos documentos. Eu peço vênica para, e abro aspas para citar o artigo 2º dela, onde fala da documentação que os administradores devem oferecer. Lá no inciso II do artigo, inciso II do artigo 2º da citada Resolução: ‘as demonstrações contábeis previstas na Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, no caso das sociedades de economia mistas e das demais entidades legalmente submetidas à referida disciplina legal, ou da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, compreendendo o balanço, os balanços orçamentários, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais nos demais casos de entidades da administração indireta.’ Logo em seguida, o inciso III, parecer da auditoria independente para as entidades da administração indireta que, por força de lei, são obrigadas a contratar empresa de auditoria independente se for o caso informar as providências a serem adotadas acerca da ressalva do parecer. Já no artigo 3º, inciso II da mesma Resolução, dispõe no caso da ‘sociedade de economia mista, autarquias, empresas públicas, sociedades controladas e/ou fundações instituídas e/ou mantidas pelo estado, bem como os administradores das demais entidades jurisdicionadas no âmbito estadual até o último dia útil do mês de junho do exercício seguinte’. Excelências, desculpe ser cansativo na leitura da legislação mas eu ratifico a sustentação que foi realizada por mim na sessão anterior, onde foi informado e consta no site da EGR que o auditor independente somente em junho de 22, em cumprimento à legislação, ele apresentou o parecer independente das contas da EGR do exercício de 2021. Por ser determinação legal e inclusive da Lei 13.303 e da 6.404, não havia como apresentar as contas, que seria de obrigação, inicialmente legal, da Diretoria Administrativa-Financeira, conforme enfatizado pelo Doutor Pedro, previsto no estatuto da EGR e também na legislação federal, na 13.303, caberia a ele, sim, ao administrador administrativo-financeiro fechar as contas. Vou utilizar esse termo para posterior encaminhamento com a assinatura do presidente da EGR, para as providências a serem tomadas, a análise da Colenda Corte de Contas. Apenas para reforçar, o que sustento, Excelências, e não querendo me estender muito pelo tempo, eu gostaria de citar até um acórdão do TCU que eu extraí após estudar até um artigo da própria escola do Tribunal de Contas, no Acórdão TCU n. 3013/2012, onde “não cabe ao dirigente máximo revisar em minúcias os processos administrativos instruídos pela sub-unidades e a elas subordinadas.” Em ato contínuo, o Acórdão 9392/2015 da mesma colenda corte da União, a excludente de culpabilidade com base em obediências hierárquicas somente é acolhida pelo TCU em caso de ordem não manifestamente legal. Se a ordem for manifestamente legal e as alegações de coação não forem comprovadas no processo, os responsáveis devem responder pelo débito a eles atribuídos. Eu peço como analogia, Excelências, esses acórdãos porque há dispositivo legal que



determina que as contas elas devem ser validadas. Não só pelo Diretor Administrativo-Financeiro, que deve apresentar ao Conselho Fiscal e ao auditor independente. E só foi possível o independente, que é peça fundamental para uma empresa pública, em junho de 2022. Justamente o prazo final onde a Resolução do Tribunal de Contas ela impõe para apresentação das contas ao Tribunal de Contas. Então, por esses argumentos, Excelências, peço pelas aprovações do Administrador Marcelo, das contas do administrador Marcelo Gazen, por ele estar impedido e não caber a ele, inicialmente, o andamento e as validações conforme o próprio estatuto reforça, o próprio estatuto da EGR, a própria legislação federal e o próprio entendimento do Tribunal de Contas. Seria isso. Agradeço a Vossas Excelências essa oportunidade e aguardamos que seja o julgamento pela aprovação das contas, muito obrigado.”

Concluída a sustentação oral, o Conselheiro-Presidente, Edson Brum, concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas.

**Procurador do Ministério Público de Contas Geraldo Costa da Camino:** “Senhor Presidente, renovo saudações e as estendo aos Advogados que tão bem sustentaram da Tribuna, Doutor Pedro Henrique e Doutor Leonardo. Ratifico novamente o Parecer já exarado, obrigado.”

Em prosseguimento, o Conselheiro-Relator, Alexandre Postal, proferiu seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão e votação, ocorreram os seguintes pronunciamentos.

**Conselheiro-Presidente, Edson Brum:** “Coloco a matéria em discussão e votação. Como vota o Conselheiro Iradir Pietroski?”

**Conselheiro Iradir Pietroski:** “Acompanho o Relator.”

**Conselheiro-Presidente, Edson Brum:** “Da mesma maneira eu acompanho o Relator, está aprovado por unanimidade.”

Por fim, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Ordinárias dos Senhores **Marcelo Gazen** (p.p. Advogados Leonardo Lima Marques, OAB/RS n. 56.806, e Pedro Henrique Poli de Figueiredo, OAB/RS n. 19.093) e **Urbano Schmitt**, Administradores da EGR – **Empresa Gaúcha de Rodovias S.A.**, no exercício de **2021**, com fundamento no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 1028/2015 do Regimento Interno desta Corte – RITCE;**



**b) recomendar à atual Administração** que adote medidas corretivas acerca dos apontes descritos nos autos e evite a reincidência dos mesmos;

**c) cientificar a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE** do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão;

**d) após trânsito em julgado, cumpra-se** o estatuído no Regimento Interno, bem como **arquivar** o presente processo.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Alexandre Postal (Relator) e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 12-03-2025.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.